



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial n°: 49/2019

Processo Licitatório n°: 85/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de areia industrial, pó de brita, granelha, pedrisco, pedras poliédricas irregulares e pedras de alicerce.

Impugnante: S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A licitante S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me, protocolou impugnação aos termos do edital solicitando que seja incluído a exigência de *"d) Certidão de Registro da empresa licitante e do profissional integrante do seu quadro técnico no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, com prazo de validade em vigor, devendo constar nas certidões expressamente, a responsabilidade técnica do engenheiro em relação a empresa licitante.*

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação apresentada, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

{...}

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos a análise do mérito. Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal trata das questões relativas as licitações, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Podemos extrair da redação deste artigo que a administração somente poderá exigir das empresas licitantes a documentação de qualificação técnica e econômica indispensáveis para que seja garantido que a licitante vencedora arcará com as obrigações assumidas na contratação.

No item 9.1.5, letras "a" a "c" do edital, constam as seguintes exigências:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Cópia da Licença Ambiental de Operação da atividade de extração mineral, emitida pelo órgão ambiental competente.

a.1) Se a licitante NÃO for a proprietária da empresa de extração, deverá apresentar comprovação da origem do produto, mediante apresentação de termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios, acompanhado do respectivo licenciamento ambiental do emissor do termo de compromisso.

b) Cópia da Outorga expedido pela A.N.M - Agência Nacional de Mineração, (antigo D.N.P.M - Departamento Nacional de Produção Mineral). Em se tratando de revendedor deverá apresentar tal documentação da empresa de extração.

c) Cópia do Certificado de Regularidade CR, relativo ao Cadastro Técnico Federal da empresa de extração de minérios.

O edital já possui exigências suficientes para comprovar se as licitantes possuem as condições necessárias para a execução do objeto que se pretende contratar. Incluir mais exigências, conforme requer a impugnante, seria desnecessário, pois, exigências em demasia acabam por frustrar o caráter competitivo do certame.

Cabe inferir ainda, que o Município pretende realizar a aquisição do material, atividade esta que não envolve diretamente serviços da área de engenharia. O objeto do edital compreende a compra do material já produzido, não está contratando a extração deste.

É pertinente observar que todos os editais são submetidos a análise e parecer da assessoria jurídica antes de sua publicação, conforme art. 38, Parágrafo Único da Lei de Licitações.

Portanto, baseado nas informações obtidas e na legislação vigente, *opino* no sentido de que, não há motivos suficientes para incluir no edital exigência de apresentação de Certidão de Registro da empresa licitante e do profissional integrante do seu quadro técnico no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

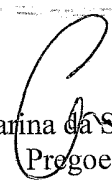
4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.


Carina da Silveira
Pregoira

Portaria nº 08 de 10/09/2019



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 49/2019

Processo Licitatório nº: 85/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de areia industrial, pó de brita, granilha, pedrisco, pedras polédricas irregulares e pedras de alicerce.


Impugnante: S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.


José Alberto Panosso
Prefeito

